

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 005/CMAAP/2024, DE 05 DE AGOSTO DE
2024, PUBLICADA NA DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA - AROM NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2024 EDIÇÃO Nº
3792.

Erro material na publicação da resolução, onde foi publicado justificativa e ainda foi publicado como projeto de resolução, diante disso, refazemos a publicação corrigindo a publicação feita anteriormente AROM.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 05/2024.

“Dispõe sobre a política interna de recepção, tratamento e proteção de dados disciplinado pela Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 — LGPD — no Poder Legislativo do município de Alto Alegre dos Parecis, Rondônia.”

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições oriundas do art. 29; art. 36, V; art. 30, X, art. 41; art. 45, todos da LOM e art. 21, XVII, art. 26, XXII; art. 189, § 1º, VII e art. 215 do Regimento Interno;

FAZ SABER que os Parlamentares aprovaram e ele promulga a seguinte Resolução Legislativa:

CAPÍTULO I
Finalidade

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade estabelecer diretrizes, princípios, objetivos e conceitos a serem seguidos por todas as partes no âmbito do Poder Legislativo do município de Alto Alegre dos Parecis, visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei nº 13.709/2018 — LGPD.

CAPÍTULO II
Da Aplicabilidade

Art. 2º Esta Política é aplicável aos gestores, cargos efetivos e em comissão, prestadores de serviço, estagiários, menores aprendizes, consultores externos e às entidades públicas e/ou privadas que, de alguma forma, se relacionem com o Poder Legislativo do município de Alto Alegre dos Parecis.

CAPÍTULO III

Segurança da Informação e Termos e Definições

Art. 3º As medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteção de dados pessoais deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução, conceito denominado Privacidade desde a Concepção.

Art. 4º. Para efeito desta Política, entende-se que:

dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

compartilhamento de dados pessoais: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Agente de Tratamento de Dados: no âmbito interno da Poder Legislativo, é o servidor devidamente nomeado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e que, por meio dos seus poderes e atribuições, exerce as ações necessárias para operacionalizar a Política de Proteção de Dados Pessoais dentro da estrutura organizacional;

controlador: No âmbito da Poder Legislativo, o controlador é o próprio ente, representado pela Autoridade Superior.

CAPÍTULO IV

Do Tratamento de Dados

Art. 5º A finalidade do tratamento relacionada à execução de atividades internas e finalísticas deverá estar devidamente prevista em Lei, regulamentos ou respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observando o direito da preservação à intimidade e à privacidade da pessoa natural.

Art. 6º Dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Estão inclusos neste conceito, sem limitar:

nome, dados do título de eleitor, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG);
endereço, idade, gênero, data e local de nascimento;
dados bancários, informações constantes na declaração de imposto de renda, vínculos empregatícios;
localização via Sistema de Posicionamento Global (GPS), fotografia, renda, hábitos de consumo, endereço de Protocolo da Internet (IP).

Art. 7º Para o tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, a regra é a necessidade de consentimento do titular dos dados de acordo com a finalidade.

Art. 8º O compartilhamento de dados com outros órgãos públicos ou transferência de dados a terceiro deve ser comunicado ao titular dos dados. Em caso de alteração da finalidade, é necessário que o consentimento seja realizado novamente com a finalidade especificada.

§ 1º O compartilhamento, no âmbito da administração pública, para execução de atividades internas e finalísticas obrigatórias, é dispensado do consentimento do titular do dado.

§ 2º Faz-se necessária a justificativa de solicitação de acesso aos dados, pelo órgão público demandante, com base na execução de uma política pública específica, descrevendo a motivação, uso e o destino que será atribuído aos dados.

§ 3º A excepcionalidade de transferência de dados a terceiro deverá respeitar os requisitos da Lei.

Art. 9º As informações protegidas por sigilo devem ser tratadas conforme a Norma de Classificação de Informação em Grau de Sigilo.

CAPÍTULO V

Da Garantia da Prevenção à Fraude e à Segurança do Titular e Tipos de Tratamento

Art. 10 Deve ser garantida a proteção de dados nos sistemas informatizados, incluindo autenticação, cadastro e informações correlacionadas ao titular.

Art. 11. São considerados tipos de tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 12 Ações de mapeamento e análise dos processos organizacionais, com intuito de identificar os ativos organizacionais e as medidas técnicas de segurança que serão implementadas nestes ativos com vistas a prover a adequada proteção dos dados pessoais, devem ser estabelecidas por meio de Instrução Normativa ou Resolução.

Art. 13 Caso não existam medidas técnicas de segurança implementadas, deverão ser analisadas e executadas ações necessárias para proteger os dados, sempre mitigando os eventuais riscos.

Art. 14 O Titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos dados do titular por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição à Ouvidoria:

- confirmação da existência de tratamento;
- acesso aos dados;
- correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
- eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- informação das entidades públicas e privadas com as quais o Agente de Tratamento realizou uso compartilhado de dados;
- informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e
- revogação do consentimento.

CAPÍTULO VI

Das Diretrizes

Art. 15 As práticas de proteção de dados pessoais devem abranger todos os processos e pessoas que de alguma forma tratem esses dados, em todas as unidades organizacionais do Poder Legislativo, assim como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas com quem a Poder Legislativo se relacione, tais como: usuários dos serviços, fornecedores, prestadores de serviços, instituições e quaisquer outros entes públicos ou privados.

Art. 16 O tratamento deve limitar-se aos dados pessoais necessários para a realização das atividades pelo Poder Legislativo, devendo a identificação de seus titulares ocorrer apenas durante o período necessário.

Art. 17 O tratamento deve ser tão-somente para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com as finalidades previamente definidas ou em descompasso com as hipóteses previstas na LGPD.

Art. 18 A proteção dos dados pessoais deve ser eficaz nos meios físicos e digitais, devendo ser tratados de forma segura, resguardados de tratamento não autorizado ou ilícito, perda ou destruição acidental, mediante adoção de medidas técnicas ou organizacionais adequadas.

Art. 19 Deve ser provida transparência e consulta gratuita aos titulares sobre o tratamento, finalidade, forma, conteúdo, integridade, duração, compartilhamento e exatidão de seus dados pessoais, bem como possibilitada a atualização e a

correção dos dados pessoais e a revogação do consentimento por seus titulares, quando aplicável.

Art. 20 O compartilhamento de dados pessoais deve ocorrer somente em situações de justificada necessidade, com finalidade e tratamento claramente especificados previstos em Leis e regulamentos, rigorosamente aplicadas as medidas necessárias para registro, controle, proteção, sincronização, eliminação e bloqueio dos dados pessoais compartilhados.

Art. 21 Todos os serviços, produtos, projetos, processos e procedimentos da Poder Legislativo, em funcionamento ou ainda não implantados, devem ser estruturados de forma a atender plenamente aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais leis e regulamentos.

Art. 22 O término do tratamento de dados pessoais deverá ocorrer com a verificação de que a finalidade foi alcançada, se deixaram de ser pertinentes ou necessários ou ocorreu o fim do período de tratamento.

Parágrafo Único. O titular também tem o direito de revogação do consentimento por meio de solicitação expressa, dentro das hipóteses legais.

Art. 23 Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto para o cumprimento de obrigação.

CAPÍTULO VII

Do Tratamento de Dados Pessoais na Execução de Políticas Públicas e Desenvolvimento de Pesquisas

Art. 24 O tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, quando em execução de atividades internas e finalísticas, deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 25 No caso de estudos por órgãos de pesquisa, deve ser garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. Esta utilização é estrita para realização de estudos por órgão de pesquisa público ou privado.

CAPÍTULO VIII

Do Compartilhamento de Dados Pessoais entre Entidades Públicas

Art. 26 É possível o compartilhamento de dados com órgãos públicos ou transferência de dados a terceiro fora do setor público. Para tanto, o agente de tratamento deve comunicar as operações executadas, de forma clara, aos titulares dos dados.

Art. 27 Para o compartilhamento dentro da administração pública no âmbito da execução de atividades internas e finalísticas, o órgão que coleta deverá informar claramente que o dado será compartilhado, com qual órgão e a finalidade.

Art. 28 Se algum órgão solicitar o acesso a dado colhido pela Poder Legislativo, isto é, pedir para receber o compartilhamento, precisará justificar esse acesso com base na execução de uma política pública específica e claramente determinada e ainda possuir atribuição, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso que será feito com os dados.

Art. 29 É obrigação da Poder Legislativo informar a finalidade e a forma como o dado será tratado com informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico. Essa informação deverá manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.

CAPÍTULO X

Das Competências da Autoridade Superior e do Agente de Tratamento de Dados Pessoais

Art. 30. Compete ao Controlador:

supervisionar o cumprimento desta política, estabelecendo medidas para alterações nas normas internas, de modo a garantir a proteção de dados e a efetividade da privacidade;
comunicar ao Agente de tratamento e aos titulares quando verifique a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;
garantir a divulgação da identidade e das informações de contato do Agente de Tratamento, no site da Poder Legislativo;
garantir infraestrutura física e de pessoal, além de recursos para o cumprimento das exigências estabelecidas na LGPD;
apoiar a realização e a avaliação na exposição aos riscos de violações de privacidade e mitigados com ações de melhoramento;
manter atualizado os registros das atividades de tratamento de dados;
acompanhar o cumprimento das cláusulas de proteção de dados junto aos contratados e fornecedores;
promover formações de boas práticas para a proteção de dados;
adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
apoiar o Agente de Tratamento de Dados quanto a sensibilização e informação de todos que tratem dados pessoais;
assegurar o cumprimento da Política de Proteção de Dados Pessoais à luz da legislação vigente;
orientar a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e promover ações de sensibilização e capacitação em assuntos relacionados à LGPD.

Art. 31 Compete ao Agente de Tratamento de Dados:

executar as atribuições determinadas pelo Controlador;
realizar o tratamento de dados;
manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse;
realizar a gestão da implementação da LGPD na Poder Legislativo;
aceitar solicitações, reclamações e comunicações/denúncias dos titulares, interagindo com as demais unidades organizacionais, para prestar esclarecimentos e adotar providências;
gerenciar os incidentes de segurança relacionados à proteção de dados pessoais, interagindo com os responsáveis pelo diagnóstico e resolução, reportando-se ao Controlador;
providenciar comunicação ao Controlador e aos titulares quando verifique a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;
revisar, submeter para aprovação e divulgar apropriadamente esta Política;
manter as informações de divulgação exigida pela LGPD sempre atualizadas;

Art. 32 O Agente de Tratamento de Dados, para exercer a sua função, precisará ter conhecimento multidisciplinar, principalmente de:

leis e práticas de proteção de dados;
segurança da informação;
governança, riscos e conformidade;
processos de atividades da Poder Legislativo;
habilidades de gestão e comunicação.

CAPÍTULO XI

Da Responsabilidade e Sanções

Art. 33 O Controlador ou Agente de Tratamento de Dados que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, ficam sujeitos a sanções previstas na Lei e Regulamento de Pessoal, desde que seja garantida a ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO XII Da Transparência e Publicidade

Art. 34 É obrigação do Poder Legislativo a Poder Legislativo realizar a transparência ativa e publicar informações sobre os tratamentos de dados pessoais realizados no sítio eletrônico, de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos.

Art. 35 Também deverá ser dada publicidade aos tratamentos de dados pessoais sensíveis em que seja dispensado o consentimento do titular, seja para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, seja para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução de atividades internas e finalísticas.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Finais

Art. 36 O não cumprimento das diretrizes desta Política poderá ensejar na apuração de responsabilidade aos Agentes de Tratamento, com base nos normativos internos e legislação em vigor.

Art. 37 Os casos omissos ou as exceções desta política devem ser submetidas pela Ouvidoria ou pelo Agente de Tratamento de Dados ao Controlador.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 5 de agosto de 2024; 203º da Independência; 136º da República; 30º Emancipação.

VALCEIR GOMES DE LIMA
Presidente

Lei Estadual n.º 570, de 22/06/1994.

Publicado por:
Marco Antonio Rodrigues da Silva
Código Identificador:8D87432C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/09/2024. Edição 3810
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>